



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421981

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2115229-03.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DÉBORA REGINA DE FREITAS, é agravado ROGERIO FRANCO RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo nº 2115229-03.2025

Comarca: Foro Regional da Lapa (3ª Vara Cível)

Agravante: Débora Regina de Freitas

Agravado: Rogerio Franco Rodrigues

Juíza: Adriana Genin Fiore Basso

Voto no. 23.834

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Ação de despejo – Decisão que deferiu pedido de penhora no rosto dos autos de crédito trabalhista – Irresignação da executada – Prevenção da E. 35ª. Câmara, que julgou o recurso de apelação na fase de conhecimento – Inteligência do art. 105, deste E. Tribunal de Justiça – Competência preventa para os feitos originários e conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória e incidente – Determinação de remessa dos autos à E. 35ª. Câmara – Recurso não conhecido, com determinação.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto em face da r. decisão a fls. 629/630, que deferiu pedido de penhora no rosto dos autos da ação trabalhista, processo n. 0003226-22.2013.5.02.0084, até o limite de R\$379.549,10 até 1º/3/2025.

Alega a executada/agravante serem impenhoráveis seus créditos trabalhistas, uma vez que resultam de relação empregador/empregado e se destinam à sua subsistência, nos termos do art. 833, IV, do CPC. Subsidiariamente, eventual penhora somente seria possível ao que excedesse 50 salários-mínimos, nos termos do par. 2º do referido artigo. Pleiteia a justiça gratuita e a reforma da r. decisão.

É o relatório.

O presente agravo de instrumento foi distribuído a esta E. 32a. Câmara livremente.

Ocorre que ele foi tirado contra decisão proferida em cumprimento de sentença de ação de despejo.

Como observado pelo agravante, na ação de despejo que deu origem ao cumprimento de sentença houve apelação, julgada pela E. 35a. Câmara, tendo por relator o I. Desembargador Clóvis Castelo, como se verifica a fls. 180/183 dos autos principais.

Ocorre que, tendo em vista a anterior distribuição da apelação, a E. 35ª. Câmara tornou-se preventa para o julgamento da apelação, nos termos do art. 105, do Regimento Interno deste Tribunal:

“Artigo 105. A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, **incidente**, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados. § 1º O afastamento dos juízes que participaram do julgamento anterior não rompe a prevenção, sendo o novo processo distribuído a quem os substituir ou assumir a cadeira vaga” (g.n.).

Nesse sentido tem decidido este E. Tribunal:

“Apelação cível. Competência. Impugnação à gratuidade de justiça. Distribuição de apelação, atrelada a outro incidente derivado da mesma causa principal, à e. 35ª Câmara de Direito Privado desta c. Corte. Prevenção - artigo 105, “caput” e § 1º, do Regimento Interno deste e. Tribunal de Justiça. Ordem de redistribuição. Recurso não conhecido” (Apelação nº 0001146-08.2015.8.26.0663, de 07 de maio de 2018, Rel. Des. Tércio Pires).

“RECURSO - APELAÇÃO CÍVEL MANDATO - ADMINISTRAÇÃO DE BENS DE OUTREM - AÇÃO DE COBRANÇA. A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de determinada causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados. Exegese do artigo 102 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. Recurso de apelação não conhecido. Remessa dos autos do processo determinada.” (Apelação n. 4003528-57.2013.8.26.0506, Rel. Marcondes D'Angelo, 25ª Câmara de Direito Privado, j. 16.03.2016).

Assim, preventiva a E. 35ª. Câmara deste Tribunal, os autos devem ser a ela redistribuídos.

Isto posto, **NÃO SE CONHECE** do recurso, nos termos da fundamentação acima.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator